SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006904-82.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Elianete Da Conceição Santos

Requerido: PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A - PROHAB e

outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Elianete da Conceição Santos propôs a presente ação contra as rés Progresso e Habilitação de São Carlos S/A e Prefeitura Municipal de São Carlos, pedindo: a) o reconhecimento da responsabilidade solidária da Prefeitura Municipal de São Carlos para com a PROHAB; b) a condenação das rés no pagamento do valor de R\$ 6.440,30 a título de indenização pelas degradações sofridas no imóvel; c) a condenação das rés no pagamento do valor de R\$ 11.200,00 a título de perdas e danos e d) a condenação das rés no pagamento de 25 salários mínimos federais a título de dano moral.

A Prefeitura Municipal de São Carlos, em contestação de folhas 57/69, suscita, preliminarmente, *ilegitimidade passiva ad causam*, indicando a corré PROHAB como responsável pelos problemas tidos pela autora no imóvel. No mérito, alega não ter havido, por parte da municipalidade, qualquer omissão, elisão de serviço ou prestação tardia ou insuficiente. Aduz que não há qualquer responsabilidade que lhe possa ser imputada com relação aos danos materiais pleiteados, bem como com relação aos aluguéis do imóvel. Declara não ter havido descrição de qualquer fato que ensejasse indenização por dano moral. Requer a total improcedência da ação.

A corré Progresso e Habitação de São Carlos S/A – PROHAB São Carlos, em contestação de folhas 76/83, suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que nunca manteve qualquer relação comercial com a requerente. No mérito, alega que não é o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela; que jamais vendeu à autora qualquer imóvel ou mesmo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

celebrou qualquer contrato com ela, sendo certo que sua participação no empreendimento social Jardim Zavaglia ficou restrito à realização de inscrições e sorteios de unidades habitacionais. Requer a total improcedência da ação.

Réplica às folhas 89/97.

Saneador de folhas 125/128 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscita pelo Município.

Relatei o essencial. Decido.

O feito deve ser extinto por carência da ação, uma vez que a corré Prohab é parte ilegítima. Explico.

A autora narra que, após ser contemplada com o imóvel em questão, constatou que havia terceiros invasores nele residindo e este se encontrava dilapidado.

Dessa maneira, já que a própria autora afirma que os danos foram praticados por terceiros, não há como atribuir a responsabilidade à corré Prohab.

Isto porque não restou demonstrado nos autos a existência de nexo causal entre a conduta da autora e o resultado produzido, devendo a parte intentar ação contra quem efetivamente lhe causou o dano. Explico.

Para que se atribua à corré Prohab a responsabilidade objetiva, necessária a presença do nexo de causalidade, indispensável a toda a espécie de responsabilidade. No entanto, no caso em tela, trata-se de dano praticado por terceiro invasor, não se podendo atribuir à corré Prohab qualquer responsabilidade, já que o ato praticado por terceiro exclui o nexo de causalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da corré Prohab. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade e a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerado bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". A atualização monetária será devida a partir de hoje (20/07/2015) e os juros de mora a partir do trânsito em julgado desta sentença, observados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 17 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA